

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTONIO DO PLANALTO/RS**

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.548.059/0001-47, **(conforme ato constitutivo - doc anexo)** com sede na cidade de Porto Alegre na Avenida Iguassu, 495 Sala 502 CEP 90.470.430, neste ato legalmente representada por seu titular o Sra. Claudete Plentz brasileira, solteira, empresária, portador da cédula de identidade RG nº inscrito no CPF/MF sob nº 427.866.060.04, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua João Caetano, nº 79, apto 1003, Bairro Distrito Três Figueiras, vêm, respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **APOMEDIL S/A VEÍCULOS**, no âmbito do pregão presencial acima epigrafado pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

No exórdio, curial registrar que conforme determina o artigo 9º da Lei Federal 10.520/2002, aplica-se ao pregão por subsidiariedade as disposições da Lei Federal 8.666/93. Neste sentido, vejamos:

1

MF

Lei 10.520/2002

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei 8.666/1993

Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento,** e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

Dito isso, as regras para protocolo dos recursos e contrarrazões recursais deverão ser interpretadas à luz da Lei Federal 8.666/93 c/c a Lei Federal 10.5020/2002.

Ato contínuo, a Lei Federal 10.520/2002, assim predispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente,** sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Na mesma esteira preconiza o edital de licitação: **2**

9.2. Constará na ata da sessão a síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de

MF

que **todas as demais licitantes ficaram intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre as razões do recurso no prazo de três dias corridos, após o término do prazo da recorrente,** proporcionando-se, a todas, vista imediata do processo.

Dessa forma, considerando que a sessão de julgamento e respectiva decisão ora objurgada foi proferida em 23/02/2021, nos termos do artigo 110 caput da Lei Federal 8.666/93 c/c artigo 4º inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, resta clarividente que o prazo da recorrente APOMEDIL S/A VEÍCULOS se iniciou em 24/02/2021 (quarta-feira) e veio a termo final em 26/02/2021 (sexta-feira).

Considerando ainda que não houve expediente nessa municipalidade nos dias 27/02/2021 (sábado) e no dia 28/02/2021 (domingo), decerto que o prazo para apresentação de contrarrazões da empresa MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI começou a fluir em 01/03/2021 (segunda-feira) e somente se esgotará em 03/03/2021 (quarta-feira).

Assim, resta clara a tempestividade das presentes contrarrazões de recurso.

2- DA PRELIMINAR DE MÉRITO

O edital de licitação assim predispõe:

9.3. A manifestação expressa da intenção de interpor recurso **e da motivação,** na sessão pública do pregão, **são pressupostos de admissibilidade dos recursos.**

14.3. Dos demais atos relacionados com o pregão o recurso dependerá de manifestação do licitante ao final da sessão pública, fazendo constar em ata a sua intenção de interpor recurso **com a síntese das suas**

MF

razões, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar memoriais relacionados à intenção manifestada, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar ao término daquele prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

14.4. A falta de manifestação motivada e imediata importará a preclusão do direito de recurso;

14.5. Não serão aceitos como recursos as alegações e memoriais que não se relacionem às razões indicadas pelo licitante na sessão pública;

A seu turno, conforme se verifica da ata da sessão de julgamento a recorrente APOMEDIL, manifestou a sua irresignação fundada na seguinte premissa:

O REPRESENTANTE DA EMPRESA APOMEDIL, SR. VITOR HUGO BECKER STEIN, MANIFESTOU INTERESSE DE INTERPOR RECURSO MOTIVADAMENTE "NÃO CONCORDO COM DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DA EMPRESA MF VEÍCULOS".

Todavia, em âmbito de memoriais recursais intenta ampliar a matéria recursal, atacando a decisão do ilustre pregoeiro com fundamento nas seguintes alegações:

a) Aduz que foi desclassificada de forma errônea pelo Senhor Pregoeiro que não aceitou o

4

MF

atestado de capacidade técnica apresentado. **(NÃO FOI APRESENTADA IRRESIGNAÇÃO EM ATA DA SESSÃO)**

b) Aduz que a empresa MF deve ser desclassificada, haja vista que apresentou declaração de Assistência Técnica fornecida pela empresa Ingá Veículos de Erechim, sem a devida oficialidade, ou seja, não foi realizado o reconhecimento de firma do Sr. Selmar Lago, Gerente de Vendas. Alegou ainda estranhar a forma de autenticação adotada, o que em sua visão causa estranheza, na medida em que fora autenticada no Estado da Paraíba.

c) Por fim, aduz que a MF não apresentou a comprovação de que a empresa Ingá Veículos é uma concessionária credenciada pela fábrica Mercedes-Benz através de contrato de concessão entre as partes, pois existem concessionárias que possuem somente a concessão para comercialização de caminhões, outras somente de vans. Por este motivo se faz necessária, a apresentação do contrato de concessão juntamente com a declaração de assistência Técnica.

Conforme se verifica, de acordo com a legislação correlata e nos termos erigidos no edital de licitação, a recorrente somente poderá se manifestar em sede de memoriais de recurso, dentro dos limites estabelecidos na motivação aventada em sessão de julgamento, razão pela qual somente poderão ser discutidas

5

MF

nesta oportunidade as questões indicadas na letra "b" e "c" acima referidas, restando prejudicada qualquer análise a despeito da desclassificação da empresa APOMEDIL.

Por essa razão deverá o ilustre pregoeiro, reconhecer a preclusão consumativa inerente ao item "a" e sumariamente afastar da análise recursal a defesa apresentada, devendo ser mantida a desclassificação da empresa APODEMIL.

Todavia, caso o ilustre pregoeiro tenha entendimento diverso, o que se aceita somente por amor ao debate, apresentaremos também o motivo pelo qual deverá ser mantida a decisão de desclassificação da recorrente.

3- DO DIREITO

DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA APOMEDIL.

O edital de licitação assim determina:

14.11. Todos os documentos, exigidos no presente instrumento convocatório, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião, servidor da administração municipal ou ainda publicação em órgão da imprensa oficial, ficando aqueles obtidos por meio da Internet dispensados de autenticação e sujeitos a sua verificação.

A seu turno a Lei Federal 8.666/93, predispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou

6

MF

publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Noutro vértice a empresa APOMEDIL, apresentou o seu atestado de capacidade técnica em cópia simples. A bem da verdade trata-se de um documento sem qualquer validade jurídica.

Conforme determinado pelo edital e pela lei de licitações, os documentos poderiam ser apresentados da seguinte forma:

- 1- No original;
- 2- Cópia autenticada por cartório competente;
- 3- Cópia autenticada por servidor da administração.

Contudo, contrariando a lei e o próprio edital a recorrente apresentou em sede de julgamento de licitação somente uma cópia simples do documento desacompanhada do original para que se assim fosse o pregoeiro procedesse a autenticação na própria sessão.

Por essa razão, o documento apresentado não foi aceito pelo pregoeiro, que agiu dentro da estrita legalidade, devendo ser mantida a inabilitação da empresa APOMEDIL.

DA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 7.1.6, ALÍNEA "C" DO EDITAL.

O edital de licitação, assim regulamenta o certame:

7.1.6. Qualificação Técnica:

c) Declaração informando nome, endereço, telefone e responsável da Assistência técnica para atendimento e da garantia. **A empresa licitante**

7

MF

que não for autorizada da marca ofertada
deverá indicar a Concessionária
Autorizada que irá realizar as revisões, os
serviços de assistência técnica e de
garantia, através de declaração da
própria Concessionária, em papel
timbrado da autorizada, onde deverá
declarar ter ciência e concordar com o

mesmo, OU apresentação do contrato de

prestação de serviços, com firma reconhecida ou
autenticado quando for reprodução; a mesma

deverá estar sediada em um raio de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distancia do Município de Santo Antônio do Planalto/RS, possuir assistência técnica própria, com mecânicos treinados pelo fabricante do veículo.

Conforme se verifica, a cláusula editalícia poderá ser atendida de forma alternativa, sendo:

- a) Por via de apresentação de declaração da própria concessionária em papel timbrado;
ou;
- b) Por via de apresentação do contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida ou autenticado quando for reprodução.

8

MF

No caso dos autos, a empresa MF optou pela primeira opção (letra "a"), razão pela qual não se faz necessário qualquer reconhecimento de firma porque o edital de licitação somente requereu o atendimento de tal requisito no caso indicado na segunda opção (letra "b").

Outrossim, havendo dúvidas acerca da veracidade das informações prestadas na declaração, o senhor pregoeiro, caso julgue necessário, poderá por meio de diligência cotejá-las junto ao signatário da referida declaração, e atestar o feito nos autos.

Essa concepção restou cristalizada no art. 25, § 4º do Decreto Federal 5.450/05, e no artigo 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93.

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos

9

MF

os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)
[Destacamos]

ADEMAIS, CASO JULGUE NECESSÁRIO, PODEREMOS ENVIAR POR CORREIOS O DOCUMENTO ORIGINAL PARA QUE PROMOVA A JUNTADA NOS AUTOS.

IMPERIOSO SALIENTAR TAMBÉM QUE A SITUAÇÃO DA EMPRESA MF É BEM DIFERENTE DA EMPRESA BRUNISA. NO CASO DA SEGUNDA, MUITO EMBORA, COM A DEVIDA VENIA, ENTENDAMOS QUE HOUE UMA IMPROPRIEDADE TÉCNICA NO RELATO AVENTADO EM ATA, A BEM DA VERDADE A SUA DESCLASSIFICAÇÃO OCORREU PORQUE A LICITANTE APRESENTOU UMA DECLARAÇÃO ELABORADA POR SI PRÓPRIA, VIOLANDO DESSA FORMA O EDITAL DE LICITAÇÃO.

Outro ponto que merece o devido esclarecimento se refere à autenticidade do documento apresentado pela empresa MF, em especial porque optou por fazer a autenticação no Cartório Virtual de Azevedo Bastos, localizado em João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Referido cartório desenvolve de forma regular as suas atividades nos termos da medida provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Inclusive referida informação consta do documento emitido. A autenticidade do documento é garantida pelo ICP – Infra estrutura de chaves públicas brasileira.

10

MF

Trata-se de um sistema de certificação digital, por via de blockchain. Segue link para maiores esclarecimentos (matéria publicada pela JUSBRASIL), valendo destacar:

<https://originalmy.jusbrasil.com.br/artigos/827022516/por-que-voce-nao-deveria-usar-mais-papel>

Por que você NÃO deveria usar mais papel

• Autenticação de documentos digitais

Hoje já é possível autenticar qualquer documento ou arquivo digital através do nosso serviço **PACDigital**. A solução possui plena validade jurídica enquanto meio de certificação digital. Tal validade deriva da Medida Provisória 2200-2/2001, que dispõe sobre a comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica. Ela segue ainda o disposto nos artigos 411, II, do Código de Processo Civil; e 107 do Código Civil. Além da autenticação em blockchain, é permitido também a autenticação notarial devido a parceria com o Cartório Azevêdo Bastos.

CONFORME SE VERIFICA, A ÚNICA COISA DIGNA DE ESTRANHEZA É O COMPORTAMENTO DA EMPRESA APOMEDIL, QUE INTENTA TUMULTUAR O CERTAME, COM ALEGAÇÕES NADA PLAUSÍVEIS.

Por derradeiro, deverá ser totalmente **11** desconsiderada a ideia ilusória, aventada pela APOMEDIL de que a MF não apresentou a comprovação de que a empresa Ingá Veículos é uma

MF

concessionária credenciada pela fábrica Mercedes-Benz através de contrato de concessão entre as partes, pois existem concessionárias que possuem somente a concessão para comercialização de caminhões, outras somente de vans.

Ocorre que o edital de licitação não veiculou tal exigência razão pela qual resta inviabilizada qualquer determinação posterior, sob pena de violar a legalidade (princípio da vinculação do instrumento convocatório), situação essa que poderia ensejar a ruína do certame.

Portanto, seguimos firmes com o entendimento de que a decisão do senhor pregoeiro não merece qualquer reforma, devendo ser mantida a HABILITAÇÃO DA EMPRESA MF, porque atendeu à Lei e à finalidade da exigência postulada no edital de licitação.

Assim sendo as alegações da recorrente são insubsistentes, e não merece acolhimento.

No caso dos autos percebe-se o mero casuísmo da parte inconformada, razão pela qual deverá ser **INTEGRALMENTE INDEFERIDO** o recurso da empresa **APOMEDIL SA VEÍCULOS**.

4- DO PEDIDO

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa **MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, Requer:

- a) Seja **INTEGRALMENTE INDEFERIDO o recurso** **interposto pela empresa APOMEDIL SA VEÍCULOS**, bem como seja mantida a correta

12

MF

decisão do senhor pregoeiro que declarou a empresa **MF** vencedora do certame, haja vista que apresentou toda a documentação em estrita observância ao edital e a Lei de regência; bem como deverá ser mantida a inabilitação da empresa APOMEDIL SA VEÍCULOS e da empresa BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA por terem desatendido o edital de licitação.

- b) Sendo diverso o entendimento, seja o dossiê do processo, remetido a autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre/RS, em 01 de março de 2021.


MF VEICULOS ESPECIAIS EIRELI

CLAUDETE PLENTZ

RG: 1032297309 SSP/PC RS

CPF: 427.866.060-04

19.548.059/0001-47

MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

Av. Iguassú, 495 - Sala 502
Petrópolis - CEP 90.470-430

PORTO ALEGRE - RS

13

MF